

Fls.

Processo: 0085645-87.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
Autor: INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 3 LTDA
Autor: INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 5 LTDA
Autor: INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 6 LTDA
Autor: INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 7 LTDA
Autor: INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 8 LTDA
Autor: INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA
Autor: INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA
Autor: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA
Autor: IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Autor: IPP RESIDENCIAL KANDINSKY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Autor: ALFA PORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Autor: JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A.
Autor: CHARITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Autor: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 32 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE SA
Autor: JFE 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 46 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 49 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: CINCO DE JULHO INCORPORAÇÕES SPE LTDA
Autor: JFE 50 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 53 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 55 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 68 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Autor: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 73 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: JFE 74 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE 76 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE PEI 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: JFE ROSÁRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
Autor: JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA
Autor: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Autor: LB12 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: MNR3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: MNR7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Autor: NS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NOROESTE I SPE S.A.
Autor: CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
Autor: SPE AMERICAS PROJETO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: ANDORINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: ARARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: SPE CEILÂNDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Autor: COSTABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: FRANK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Autor: HOUSE VENDAS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 08/05/2020

Decisão

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 33.035.536/0001-00); ALFA PORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 32.170.094/0001-33); CHARITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (CNPJ nº 18.983.215/0001-35); CINCO DE JULHO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (CNPJ nº 09.104.082/0001-99); CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 01.631.599/0001-24); CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CNPJ nº 08.689.760/0001-60); COSTABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 31.242.472/0001-84); FRANK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 05.382.152/0001-10); HOUSE VENDAS LTDA. (CNPJ nº 11.096.271/0001-09); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 3 LTDA. (CNPJ nº 09.104.096/0001-02); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 5 LTDA (CNPJ nº 11.994.420/0001-57); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 6 LTDA. (CNPJ nº 11.921.670/0001-67); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 7 LTDA. (CNPJ nº 12.794.291/0001-16); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 8 LTDA. (CNPJ nº 12.794.373/0001-60); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA (CNPJ nº 13.279.257/0001-76); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA. (CNPJ nº 13.265.370/0001-00); INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. (CNPJ nº 08.675.631/0001-12); IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 08.851.619/0001-11); IPP RESIDENCIAL KANDINSKY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ nº 08.175.290/0001-16); JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 09.635.317/0001-79); JFE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 09.635.281/0001-23); JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.637.910/0001-54); JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.635.348/0001-20); JFE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 09.635.311/0001-00); JFE 9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.663.835/0001-04); JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 09.635.555/0001-84); JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 11.096.259/0001-02); JFE 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 11.096.264/0001-07); JFE 16

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. (CNPJ nº 11.323.252/0001-78); JFE 18
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 11.323.238/0001-74); JFE 32
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 13.016.891/0001-16); JFE 34
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.148.465/0001-07); JFE 35
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 13.016.841/0001-39); JFE 36
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.125.061/0001-90); JFE 42
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. (CNPJ nº 14.148.570/0001-38); JFE 43
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.148.595/0001-31); JFE 45
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.237.405/0001-52); JFE 46
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 08.266.518/0001-83); JFE 49
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 15.539.024/0001-90); JFE 50
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 15.538.987/0001-70); JFE 53
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 15.434.883/0001-15); JFE 54
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 15.434.847/0001-51); JFE 55
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 15.434.885/0001-04); JFE 60
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.559.091/0001-30); JFE 67
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 16.717.071/0001-40); JFE 68
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.717.144/0001-01); JFE 70
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.699.622/0001-90); JFE 71
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 17.550.411/0001-53); JFE 73
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 17.631.636/0001-34); JFE 74
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 17.630.876/0001-14); JFE 76
EMPREENDEMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 17.630.938/0001-98); JFE PEI 61
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.559.103/0001-26); JFE ROSÁRIO
EMPREENDEMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CNPJ nº 07.807.960/0001-07); JOÃO FORTES
CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 01.925.030/0001- 71); LB 10 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 10.176.231/0001-04); LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA. (CNPJ nº 12.652.660/0001-36); MNR 3 EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
(CNPJ nº 08.413.875/0001-270); MNR 7 EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.,
(CNPJ nº 09.208.566/0001-88); NS EMPREENDEMENTO IMOBILIÁRIO NOROESTE I SPE S.A.
(CNPJ nº 11.099.854/0001-93); SPE AMERICAS PROJETO 02 EMPREENDEMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 12.396.858/0001-04); ANDORINHA EMPREENDEMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 10.225.304/0001-00); ARARA EMPREENDEMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 10.145.755/0001-38); SPE CEILÂNDIA BSB
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., (CNPJ nº 13.523.499/0001-63).

Expõem, a princípio, tratar-se de grupo empresarial composto por 63 (sessenta e três) empresas, de matrizes societárias diversas, reunindo esforço para a consecução das atividades do conglomerado nacionalmente conhecido por sua atuação no setor imobiliário há quase 70 anos. Aduzem que, não obstante ao fato de as sociedades terem seus atos constitutivos arquivados em Registros de Comércio diversos, 47 delas possuem sede na Cidade do Rio de Janeiro, estando também aqui tanto sua diretoria quanto seu conselho de administração, apresentando o centro decisório nesta Cidade.

O litisconsórcio ativo vem fundamentado na existência de um complexo empresarial liderado pela holding João Fortes Engenharia S/A, controladora direta de 61 subsidiárias e da João Fortes Construtora Ltda., que, por sua vez é controladora de outras 17 sociedades, cujas relações negociais abarcam garantias cruzadas e relações intercompany, desenvolvidas a partir de uma administração comum.

Como principal causa do pedido, a partir de uma narrativa histórica, elencando inúmeras obras, recolhimento de montante expressivo de tributos, geração de centenas de empregos e a perspectiva de concluir 06 grandes projetos residenciais, as Requerentes invocam diversos fatores que contribuíram para a instauração da crise que se abateu sobre as sociedades, a saber: (a) dificuldades do próprio setor imobiliário nos últimos anos, (b) crise econômica intermitente; (c)

incidência de distratos imotivados e escassez de crédito; (d) declaração de Pandemia da Covid-19, com a consequente paralização da atividade econômica, no momento em que a economia começava a dar sinais de recuperação.

Em que pese essas questões, as Requerentes registram que possuem capacidade de soerguimento a partir da implementação de medidas de redução de custos e de reestruturação operacional, revisão de planejamento orçamentário, negociação com fornecedores, readequação de seu quadro de pessoal e melhoria dos seus processos internos de gestão, com reversão em ganho de eficiência, cujos resultados podem ser lastreados pela reputação e solidez da marca no mercado, pontuando, em complemento, que seu estoque de terrenos possui potencial para construção de empreendimentos capazes de gerar 1.690 postos de trabalho.

Adicionalmente, as Requerentes pontuam que existem patrimônios de afetação constituídos em 07 SPE's, ainda não baixados, razão pela qual, invocando doutrina e jurisprudência, pugnam pelo deferimento da Recuperação Judicial para as referidas sociedades, na medida em que não haverá consolidação substancial para os ativos e passivos vinculados ao patrimônio de afetação, já que as requerentes estão observando a segregação prevista na Lei nº 4.595/1964, além de terem apresentado listas específicas de credores para estas sociedades, cujo tratamento de obrigações, será efetivado também de forma segregada quando do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação ao passivo submetido à Recuperação Judicial, as Requerentes o apuram em aproximadamente R\$ 1,3 bilhão, divididos em todas as classes de credores;

Ao apresentarem os documentos e informações constantes do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pugnam pelo acautelamento da relação de bens pessoais dos sócios no Cartório, com a decretação de sigilo legal, bem como das demonstrações financeiras das sociedades, relativas ao exercício de 2019.

Por fim, as Requerentes apresentam pedidos liminares de: (a) levantamento de depósitos elisivos nos requerimentos de falência contra ela propostos, no montante aproximado de R\$ 4 milhões, listados às fls. 39, através de mandados de levantamento eletrônico, direcionados às contas das Requerentes; (b) prorrogação dos prazos de suspensão das ações e execuções e para apresentação do Plano de Recuperação Judicial; (c) deferimento de expedição de ofícios aos Registros de Imóveis informando o deferimento da Recuperação Judicial, autorizando o registro de venda de imóveis por parte das requerentes (do ativo permanente, componente de seu estoque), em todos os Cartórios do Rio de Janeiro e do Distrito Federal; (d) deferimento de expedição de ofício ao CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens), com vistas ao levantamento das indisponibilidades lançadas em desfavor das sociedades João Fortes Engenharia S/A e LB 10 Investimentos Imobiliários Ltda.

A petição inicial de fls. 03/46 veio instruída de fls. 47/7.933.

Decisão de fls. 7937, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, declinando a competência para este Juízo.

Manifestação do Banco Bradesco S/A às fls. 7943/7955, instruída de documentos de fls. 7956/8076, aduzindo, em apertada síntese, seu entendimento pela impossibilidade de processamento de recuperação judicial das SPE's com patrimônio de afetação constituído, com arrimo em doutrina e decisões judiciais sobre a matéria, invocando, por fim, enunciado 628 da VIII Jornada de Direito Civil, registrando, por fim, que não obstante a ausência de informação neste sentido, a Requerente JFE 54 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. também possui patrimônio de afetação constituído em 31/08/2016, conforme documento juntado às fls. 8061/8076.

Assim, a instituição financeira pugna pelo indeferimento liminar do processamento de recuperação judicial para as sociedades com patrimônio de afetação constituído, estendendo a análise da Recuperação Judicial apenas para as demais sociedades.

Às fls. 8078/8080, as Requerentes noticiam a designação de hasta pública para alienação de importante bem imóvel de seu acervo, avaliado em mais de R\$ 40 milhões, que, se ultimada, acabará representando um privilégio para um credor em detrimento dos demais, no momento em que o processamento da presente Recuperação Judicial encontra-se em fase de análise.

Desta forma, pugna em caráter emergencial pela concessão de tutela, com arrimo no art. 300 do CPC, para que seja expedido ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São

Paulo, determinando a imediata suspensão da praça designada nos autos do processo nº 1032878-59.2017.8.26.0100, em ação proposta por Metroform System Tecnologia em Equipamentos Imobiliários Ltda., contra a JFE 50 Empreendimentos Imobiliários Ltda., do imóvel registrado sob a matrícula nº 28.201, do 9º Registro de Imóveis de Niterói - RJ, até a apreciação do pedido de Recuperação Judicial em análise neste Juízo.

Às fls. 8084/8088, consta petição subscrita por Casa Transitória de Brasília Ltda., informando ser credora da Requerente LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., no importe de R\$ 13.170.858,56, tendo o empreendimento construído pela Requerente, sido constituído em patrimônio de afetação, conforme documento de fls. 8223/8229.

Em complemento, invoca decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastam os benefícios da Recuperação Judicial para as sociedades com patrimônio de afetação, aduzindo que o Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília/DF determinou a penhora de algumas unidades imobiliárias constituídas em patrimônio de afetação, para pagamento em favor da referida credora, razão pela qual pugna pelo indeferimento do pedido de processamento de Recuperação Judicial da sociedade LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda.

Há, ainda, manifestação de credores às fls. 8295/8, pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público ofereceu sua promoção (fls. 8364/7) opinando pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, embora sinta falta de alguns documentos, pugnando por sua juntada. Afirma, ainda, ser favorável à liberação dos depósitos elisivos desde que não haja "sentença que resolvendo o mérito tenha garantido aos requerentes naqueles feitos o levantamento dos mesmos valores.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de grupo econômico do setor imobiliário (construção civil e incorporação), sendo este Juízo competente para o processamento do presente feito na forma do artigo 3º da LRE, já que as requerentes demonstraram, a partir da documentação apresentada, ser o Rio de Janeiro o local onde se concentram as principais atividades do grupo e de onde emanam as principais decisões empresariais, o que se confirma pelo fato de ser nesta Cidade o local da sede da holding João Fortes Engenharia S/A e de outras 43 (quarenta e três) sociedades do grupo, observando-se, assim, a mais pacífica jurisprudência sobre o tema.

Por seu turno, resta confirmada a prevenção deste Juízo, na forma do artigo 6º, §8º, da LRE, uma vez que se encontra em trâmite nesta vara empresarial os requerimentos de falência nº 0409059-80.2016.8.19.0001, 0419897-82.2016.8.19.0001, 0038611- 24.2017.8.19.0001, 0122699-92.2017.8.19.0001 e 0173766-62.2018.8.19.0001, não tendo sido verificada a existência de requerimentos de falência anteriores a estes distribuídos para outros Juízos desta Comarca.

Reconhecida a competência e prevenção, passa-se à análise dos elementos autorizadores do deferimento da recuperação judicial.

Inicialmente, vê-se que a petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira das requerentes, notadamente a notória crise vivenciada pelo setor imobiliário, seja pelos aspectos econômicos sofridos desde os idos de 2013, que desencadearam distratos imotivados impactando no fluxo de caixa do grupo, seja por força da pandemia do Coronavírus (Covid-19), que gerou a paralisação das atividades, atendendo-se, assim, ao inciso I do art. 51 da LRE.

Também foram apresentados os documentos exigidos pelo inciso II e seguintes do artigo 53 da LRE, havendo pedido de sigilo em relação aos documentos previstos no artigo 51, VI, da LRE (relação de bens dos administradores) e em relação às demonstrações financeiras de 2019, por ainda não terem sido divulgadas ao mercado. Aliás, reside aqui a falta sentida pelo Paquet.

Por seu turno, dada a natureza das atividades das requerentes, resta comprovada a formação do grupo empresarial, ante a inequívoca interligação societária e econômica das empresas, registrando-se, desde já, que os aspectos atinentes ao patrimônio de afetação de determinadas requerentes deverão ser tratados em momento posterior.

Outrossim, o grupo também atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição do CNPJ (fls. 47/1.043), não ser falido, nem ter obtido a concessão de recuperação judicial anterior.

Quanto as SPEs com patrimônio de afetação, ciente da controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, há de prevalecer o deferimento. Isso porque o direito da insolvência no Brasil optou pelo paradigma da preservação da atividade produtiva, de sorte que a interpretação de suas regras deve se dar com vistas a esse norte. Além disso, o legislador cuidou de excepcionar os personagens que não quis ver atendidos pelo processo recuperacional, valendo frisar que o artigo 2º da lei 11.101/05 não faz referência a sociedades com patrimônio de afetação.

Mas, não é só. A afetação do patrimônio visa a proteger os adquirentes, financiadores, trabalhadores e tantos outros credores vinculados ao respectivo empreendimento contra eventuais tropeços externos da incorporadora, de modo a que isso não lhes atinja. Ou seja, a aposta desses atores se dá sobre aquela iniciativa específica, ficando imune a derrotas porventura sofridas pela sociedade noutras investidas empresariais. Na verdade, a proteção conferida pela Lei 4.591/64 refere-se, portanto, a perigos externos, não a riscos da própria unidade em construção.

Isso quer dizer que, internamente, a evolução dos negócios entre incorporadora e seus credores se dá de forma ordinária, podendo, nessa trilha, ser resolvido pelas formais legais conferidas aos demais mercados, inclusive através do pedido de recuperação judicial, guardada a ausência de comunhão patrimonial.

Sendo assim, mantida a segregação substancial com relação às empresas com patrimônio afetado, inclusive com apresentação de planos de recuperação distintos e, portanto, observada a regra da incomunicabilidade, não há razão para obstaculizar o caminho do soerguimento. Insta salientar, portanto, que, com relação às requerentes com patrimônio de afetação, a consolidação é apenas processual, não substancial.

Isso posto, observadas os requisitos legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo de João Fortes constituído pelas sociedades JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 33.035.536/0001-00); ALFA PORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 32.170.094/0001-33); CHARITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (CNPJ nº 18.983.215/0001-35); CINCO DE JULHO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (CPNJ nº 09.104.082/0001-99); CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 01.631.599/0001-24); CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CNPJ nº 08.689.760/0001-60); COSTABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 31.242.472/0001-84); FRANK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 05.382.152/0001-10); HOUSE VENDAS LTDA. (CNPJ nº 11.096.271/0001-09); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 3 LTDA. (CNPJ nº 09.104.096/0001-02); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 5 LTDA (CNPJ nº 11.994.420/0001-57); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 6 LTDA. (CPNJ nº 11.921.670/0001-67); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 7 LTDA. (CNPJ nº 12.794.291/0001-16); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 8 LTDA. (CNPJ nº 12.794.373/0001-60); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA (CNPJ nº 13.279.257/0001-76); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA. (CNPJ nº 13.265.370/0001-00); INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA.

(CNPJ nº 08.675.631/0001-12); IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 08.851.619/0001-11); IPP RESIDENCIAL KANDINSKY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ nº 08.175.290/0001-16); JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 09.635.317/0001-79); JFE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 09.635.281/0001-23); JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.637.910/0001-54); JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.635.348/0001-20); JFE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 09.635.311/0001-00); JFE 9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.663.835/0001-04); JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 09.635.555/0001-84); JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 11.096.259/0001-02); JFE 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 11.096.264/0001-07); JFE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. (CNPJ nº 11.323.252/0001-78); JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 11.323.238/0001-74); JFE 32 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 13.016.891/0001-16); JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.148.465/0001-07); JFE 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 13.016.841/0001-39); JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.125.061/0001-90); JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. (CNPJ nº 14.148.570/0001-38); JFE 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.148.595/0001-31); JFE 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.237.405/0001-52); JFE 46 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 08.266.518/0001-83); JFE 49 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 15.539.024/0001-90); JFE 50 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 15.538.987/0001-70); JFE 53 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CNPJ nº 15.434.883/0001-15); JFE 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 15.434.847/0001-51); JFE 55 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 15.434.885/0001-04); JFE 60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.559.091/0001-30); JFE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 16.717.071/0001-40); JFE 68 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.717.144/0001-01); JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.699.622/0001-90); JFE 71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CNPJ nº 17.550.411/0001-53); JFE 73 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 17.631.636/0001-34); JFE 74 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 17.630.876/0001-14); JFE 76 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 17.630.938/0001-98); JFE PEI 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.559.103/0001-26); JFE ROSÁRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CNPJ nº 07.807.960/0001-07); JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 01.925.030/0001- 71); LB 10 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 10.176.231/0001-04); LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ nº 12.652.660/0001-36); MNR 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 08.413.875/0001-270; MNR 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 09.208.566/0001-88); NS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NOROESTE I SPE S.A. (CNPJ nº 11.099.854/0001-93); SPE AMERICAS PROJETO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 12.396.858/0001-04); ANDORINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 10.225.304/0001-00); ARARA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 10.145.755/0001-38); SPE CEILÂNDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., (CNPJ nº 13.523.499/0001-63), possuindo o grupo principal estabelecimento na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.443, bloco 03, loja 108, Barra da Tijuca, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a sociedade PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 33.866.330/0001-13, representada perante este Juízo

pelo Dr. Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, O.A.B.-RJ 124.405, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições do disposto no artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.), devendo ser intimado para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) assinhe o termo de compromisso, anexando seu currículo que é de notório conhecimento, bem como para indicar a equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 30º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado neste item 1.2, juntando os demais mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, sugerir seus honorários.

2) Acrescentem as requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

3) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei.

4) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.

5) Apresentem as requerentes as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas ser autuadas em incidente separado aos autos principais.

6) Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, facultado o uso do e-mail admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br e SAC (serviço de atendimento ao credor) <https://preserva-acao.com.br/recuperacao>.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas

as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os locais em que as recuperandas possuírem estabelecimento, notadamente no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, e nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói.

8) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos em Lei.

9) As requerentes demonstrem e comprovem, na presente recuperação judicial, todos os requisitos que caracterizam um grupo empresarial, elemento necessário que justifica a composição do litisconsórcio ativo e, conseqüentemente, ao processamento conjunto deste pedido.

10) Apresentem as requerentes os planos de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05.

Com a apresentação dos planos, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação dos planos, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word, e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das requerentes ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

11) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.

As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

12) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos. Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao

Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 0021383-10.2015.8.19.0000. Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

13) Defiro o pedido de sigilo formulado pelas recuperandas no tocante à relação de bens dos administradores e controladores das mesmas (art. 51, VI, LRE), bem como em relação às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019 e a especialmente levantada para instruir o pedido (até abril/2020) (artigo 51, II), que deverão ser apresentados no prazo de 48h (quarenta e oito horas) através de incidente vinculado ao presente feito sobre segredo de justiça, buscando-se, assim, observar o cumprimento dos requisitos da LRE em harmonia com os direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, bem como em relação às normas inerentes ao mercado de capitais, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, ficando, desde já, liberado o acesso ao administrador judicial.

14) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção: 14.1) Com o "item 11" para que se evite tumulto processual. 14.2) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 6 ou item 10, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo.

15) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o julgado proferido pelo STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará

supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da normaprincípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018).

16) DOS PEDIDOS LIMINARES

Requereram as recuperandas a expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos do processo nº 1032878-59.2017.8.26.0100, determinando a suspensão da praça do terreno de matrícula nº 28.201 do 9º RGI de Niterói, avaliado em mais de R\$ 40 milhões, designada para o dia 04/05/2020.

Como já ultrapassada a data, confirmem as Recuperandas a pertinência do pleito.

Em relação aos demais pedidos liminares formulados pelas requerentes (levantamento de depósito elisivo, prorrogação do prazo de stay period e de apresentação do PRJ, ofício aos cartórios de registro de imóveis para autorizar venda de unidades e ofício ao CNIB), determino a prévia manifestação do Administrador Judicial, no prazo máximo de 10 dias, registrando que, nos termos do artigo 6º da Recomendação nº 63 do CNJ de 31/03/2020, as medidas cautelares de urgência devem ser analisadas com "especial cautela" como medida de prevenção à crise econômica em decorrência do estado de calamidade pública no Brasil.

Rio de Janeiro, 11/05/2020.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br



Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44QE.8GNE.KFVV.HMN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

